



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/15

44 TC-016691/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade(s) Beneficiária(s): Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Maria Conceição

Moreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-07-10, 07-07-12, 15-02-13, 27-04-13, 24-05-13 e 24-07-13. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-14, 08-07-14 e 09-07-14.

Exercício(s): 2009. Valor: R\$1.518.277,15.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo

Generoso, Paulo de Tarso Andrade Bastos e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II. Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, prestação de contas da importância de R\$ 1.518.277,15, repassada pela Prefeitura Municipal de Osasco à entidade Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais, no exercício de 2009, com base em Convênio, visando à transferência de recursos do FUNCAD Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para desenvolvimento de atividades esportivas junto a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no contra turno escolar.
- **1.2.** A **3ª Diretoria de Fiscalização** relatou que, embora formalmente requisitados, os comprovantes de aplicação dos recursos públicos não foram encaminhados.





- **1.3.** Notificada, a **Prefeitura Municipal de Osasco** noticiou, por meio do Ofício GS-SF nº 487/2010 (fls. 31), que até aquela data não havia prestação de contas. Juntou vários documentos.
- **1.4.** Em nova análise, a **Fiscalização** entendeu que a Prefeitura, "na qualidade de órgão Convenente, não cumpriu as obrigações estabelecidas no artigo 36 das Instruções nº 02/2008, em especial ao inciso VI, não comprovando as providências adotadas junto a Conveniada para o saneamento da falta de prestação de contas".
- **1.5.** A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, afirmou que "a recusa injustificada da beneficiária de efetuar a prestação de contas do numerário público recebido e a inação municipal, ensejam juízo da irregularidade da matéria com incidência das consequências legais" (fls. 55/56).
- **1.6.** Fixado prazo, não houve resposta.
- **1.7.** Diante disso, **Assessoria Técnica**, **Chefia da ATJ** e **SDG** opinaram pela **irregularidade** da matéria.
- **1.8.** A Entidade foi, então, acionada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento integral do valor repassado ou apresentar defesa. Aos demais interessados foi conferido o mesmo período para esclarecimentos.
- **1.9.** Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo, o **Executivo** noticiou, às fls. 86/87, que todas as medidas adotadas pela Secretaria de Finanças do Município junto à Conveniada restaram infrutíferas. Comprometeuse, ainda, a inscrever o débito na dívida ativa, para posterior execução fiscal.
- **1.10.** Às fls. 96/97, foi juntada aos autos manifestação do Instituto Paradigma, informando que sua representante legal, Sra. Luiza Angélica Barata Russo, figurou indevidamente como responsável pela Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais, já que não responde por esta.
- **1.11.** Novas oportunidades de defesa foram concedidas aos interessados, inclusive mediante notificação pessoal da Beneficiária e por edital da Responsável, Sra. Maria Conceição Moreira, já que frustradas as tentativas anteriores, por outras vias (fls. 123/verso, 177 e 190).





Contudo, apenas a Prefeitura Municipal apresentou justificativas, ainda assim, limitadas ao Ajuste celebrado, e não à prestação de contas em exame (fls. 126/175).

É o relatório.





2. VOTO

2.1. Consoante exposto no Relatório, a Entidade não prestou contas da quantia que lhe foi repassada pela Prefeitura Municipal de Osasco em 2009.

Ressalte-se que, desde junho de 2010, este Tribunal aguarda o envio dos documentos pertinentes, devolução do valor ou, ainda, a efetiva adoção de providências pelo Órgão Convenente, o que não ocorreu.

Após diversas notificações e diligências, em 16/09/2013, a Origem apresentou defesa no sentido de que a formalização do Convênio nº 43/2009 se deu em estrita conformidade com os dispositivos e preceitos legais aplicáveis.

O Ajuste, no entanto, é objeto de outro feito, o TC-28588/026/09, e foi julgado <u>irregular</u> pela Primeira Câmara, na Sessão de 08/04/2014.

A situação caracterizada não comporta outro desfecho senão a **reprovação** da matéria, com a condenação da Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais a devolver o numerário, devidamente atualizado.

Cabível, também, a aplicação de multa aos responsáveis, no caso da Beneficiária, por omissão no dever de prestar contas, e do Prefeito Municipal, porque não demonstrou nos autos medidas efetivas para cobrança do débito, nem o adequado acompanhamento e fiscalização das atividades realizadas pela Entidade, nos termos do artigo 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em exame, com a condenação dos responsáveis, Sr. Emídio Pereira de Souza e Sra. Maria Conceição Moreira, ao pagamento de multa individual no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, e da Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais a restituir aos cofres municipais a importância de R\$1.518.277,15, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Suspendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte.





Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado:

- (i) cópias da decisão deverão ser remetidas por ofício à Câmara Municipal de Osasco e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência, bem como
- (ii) notificado o atual Prefeito para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

<u>Notifiquem-se</u> também a **Entidade** e os **Apenados** para, em **30** (**trinta**) **dias**, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO